**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG.**

**Pouso Alegre, 29 de janeiro de 2025.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº**

**30/2025.**

**Autoria — Dr. Edson, Leandro Morais, Odair Quincote, Lívia Macedo, Fred Coutinho, Hélio Carlos de Oliveira, Israel Russo, Delegado Renato Gavião.**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 30/2025**, **de autoria dos Vereadores Dr. Edson, Leandro Morais, Odair Quincote, Lívia Macedo, Fred Coutinho, Hélio Carlos de Oliveira, Israel Russo, Delegado Renato Gavião** que **“ACRESCENTA O ART. 134-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, acrescenta o art.134-A na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, com a seguinte redação:

“Art. 134-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos no § 3º deste artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º O Poder Executivo inscreverá em “restos a pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas de que trata este artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º Regulamento do Poder Legislativo disporá sobre os procedimentos de apresentação das emendas a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada ao departamento municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos”.

O artigo terceiro (2º) dispõe que esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na

data de sua publicação.

**INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

De início, insta registrar que as emendas à Lei Orgânica Municipal devem obedecer os ditames do artigo 29, caput c/c o artigo 60 e seus acessórios, ambos da Constituição Federal, além das próprias determinações existentes na LOM.

O artigo 43 da LOM exige, para apresentação de proposta de emenda à LOM, que no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal sejam subscritores do projeto, o qual deverá ser discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, com quórum de dois terços dos membros da Câmara, ***in verbis:***

*Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;*

*(...)*

*§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.*

Com relação à iniciativa, constata-se que foi atendido o inciso I do artigo 43 da LOM, uma vez que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal foi proposto por oito vereadores, acima, portanto, do mínimo exigido.

Conforme se depreende de recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferidas em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, tem-se entendido i) que o orçamento impositivo, objeto do Projeto em análise, somente pode ser implementado no âmbito municipal por meio de emenda à Lei Orgânica e ii) que o ato emanado pelo Poder Legislativo, instituindo o Orçamento Impositivo, não ofende o Princípio da Separação de Poderes.

Seguem as ementas de algumas decisões com as diretrizes acima mencionadas:

|  |
| --- |
| Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva |

Data de Julgamento: 19/10/2023

Data da publicação da súmula: 30/10/2023

Ementa:
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE OLIVEIRA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E LEI ORGÂNICA QUE DISPÕEM SOBRE ORÇAMENTO IMPOSITIVO - POSSÍVEL OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - PERCENTUAL DE 1% DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL, ESTABELECIDO ATRAVÉS DA EMENDA 86/2015 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
-O ato emanado pelo Poder Legislativo, instituindo o Orçamento Impositivo não ofende o Princípio da Separação de Poderes, eis que a matéria, que já se encontra estabelecida no nosso ordenamento jurídico, encontra-se dentro dos limites das funções institucionais e constitucionais que são atribuídas aos Parlamentares.
-Não há inconstitucionalidade no dispositivo da Lei Orgânica que institui o orçamento impositivo em percentual que não excede o limite previsto na Carta Magna, estabelecido pela Emenda 86 de 2015. (GRIFO NOSSO).

|  |
| --- |
| Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga |

Data de Julgamento: 18/08/2023

Data da publicação da súmula: 18/08/2023

Ementa:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA - EMENDAS INDIVIDUAIS E DE BANCADA IMPOSITIVAS - LIMITE SUPERIOR AO PATAMAR ESTIPULADO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ORÇAMENTO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N° 86/2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N° 96/2018 - IMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ALTERAÇÃO DA LOA - NECESSIDADE DE PREVISÃO NO PLANO PLURIANUAL.
1. A competência legislativa municipal em matéria de orçamento público encerra natureza regulamentar, ex vi do art. 171, II, "a" da Constituição do Estado de Minas Gerais, devendo se subordinar às normas gerais editadas pela União, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República.
2. A previsão em Lei Orgânica Municipal, autorizando a edição de emendas individuais e de bancada a projeto de lei orçamentária em patamar superior ao autorizado pela Constituição do Estado de Minas Gerais, padece de inconstitucionalidade material. Precedentes.
3. O orçamento impositivo somente pode ser implementado no âmbito municipal por meio de emenda à Lei Orgânica.
4. A previsão de emenda impositiva parlamentar de bancada em Lei de Diretrizes Orçamentaria, sem a prévia antevidência no Plano Plurianual do Município, é inconstitucional. (GRIFO NOSSO).

|  |
| --- |
| Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez |

Data de Julgamento: 24/03/2022

Data da publicação da súmula: 01/04/2022

Ementa:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2021 DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - INICIATIVA LEGISLATIVA - CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA -DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.
- A Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre orçamento impositivo, à luz do princípio da simetria, está em conformidade com a sistemática da Constituição Federal e Estadual.
- A edição de Emenda à Lei Orgânica, por iniciativa do Poder Legislativo, que define uma hipótese de crime de responsabilidade, sugere violação à competência privativa da União para definir tais crimes, nos moldes da Súmula Vinculante nº 46 do Superior Tribunal de Justiça. (GRIFO NOSSO).

Diante do exposto, não se verifica nenhum óbice formal à tramitação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

**QUÓRUM**

Importante esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de 2/3 de votos, nos termos do artigo 53, §1º, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

**ANÁLISE MATERIAL**

Transcreve-se, inicialmente, a justificativa que acompanha o Projeto em análise.

“Trata-se de projeto de emenda que visa harmonizar o conteúdo da Lei Orgânica Municipal com as alterações promovidas no art. 166 da Constituição Federal - CF, fruto das Emendas Constitucionais: EC nº 86 de 2015, EC nº 100, de 2019 e EC nº 126, de 2022, que criam o instituto conhecido como “Orçamento Impositivo”. Bem como, a previsão estadual, alterações realizadas nos artigos 159,160 e 160-A da Constituição do Estado de Minas Gerais, fruto das Emendas Constitucionais nº 96 de 2018, nº 100 de 2019 e nº112 de 2023.

A finalidade da alteração é atribuir à legislação orçamentária o status de lei em sentido material, o que significa dotá-la de obrigatoriedade, seguindo o que dispõe a Constituição Federal.

Em âmbito municipal, o Orçamento Impositivo ou Mandatário é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual – LOA, destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições, de forma equitativa, satisfazendo, assim, as necessidades de vários setores da comunidade.

Por meio da emenda impositiva, 2% do Orçamento Municipal deverá ser revertido, obrigatoriamente, para atender as demandas dos parlamentares, apresentadas por meio de emendas à LOA. Segundo o mandamento constitucional, metade deste percentual deve ser destinado para ações e serviços públicos de saúde, sendo vedada, neste caso, a destinação para o pagamento de pessoal ou encargos sociais. Já o valor remanescente será dividido igualmente entre os Vereadores da Casa Legislativa, possibilitando o atendimento dos anseios da população que são desconhecidos ou desconsiderados pelo Poder Executivo.

Nesse aspecto, o vereador, sabendo da importância de legislar sobre os assuntos de interesse da comunidade, por acompanhar o dia a dia da população, conhece de perto as reais necessidades, atentando-se quanto ao melhor destino para aplicação da respectiva verba.

É importante destacar que com a implantação desta emenda à Lei Orgânica Municipal, o vereador assegura a sua participação ativa na distribuição das despesas do Município, contribuindo, assim, para que o Legislativo trabalhe efetivamente a fim de melhorar a vida da comunidade e de todos os cidadãos.

Logo, verifica-se que o Orçamento Impositivo é um forte instrumento de realização das políticas públicas, o que torna a legislação orçamentária um mecanismo de planejamento, facilitando a fiscalização e estimulando o diálogo entre o Poder Executivo e a sociedade, no que se refere à formulação das despesas.

Vislumbra-se que a criação do orçamento impositivo no âmbito municipal é um direito do Legislativo previsto na Constituição da República. Com o implemento desse orçamento, além de aumentar a participação legislativa nas decisões municipais, todos os parlamentares poderão ter sua proposta de emenda à LOA aprovada, independentemente de qual seja o seu posicionamento político na Casa Legislativa.

Em suma, o orçamento impositivo trata de um mecanismo fundamental para maior independência do vereador em relação ao Poder Executivo, visando, assim, garantir benefícios relevantes que repercutem na qualidade de vida da população. Essa sistemática deve ser considerada um grande avanço, pois permite que os todos os vereadores recebam um tratamento mais isonômico. Também é possível observar outras vantagens do orçamento impositivo como: a obrigação do cumprimento da lei orçamentária, a contribuição para conclusão de obras e programas sociais, o equilíbrio parcial de forças entre os Poderes e a democratização das decisões orçamentárias.

Além disso, o orçamento impositivo tem natureza de política orçamentária, objetivando corrigir falhas de mercado, coibir abusos e reduzir distorções, bem como manter a estabilidade financeira, a melhor distribuição de renda e a alocação de recursos com maior eficiência.

Nesta senda, destaca-se que o orçamento impositivo vincula o gestor ao cumprimento das previsões constantes na lei orçamentária, ensejando a possível responsabilização deste em caso de descumprimento, revelando-se, sob essa ótica, um interessante instrumento de controle e transparência.

Trata-se, pois, de um mecanismo pertencente ao Poder Legislativo para exercer, de forma eficaz, o monitoramento das atividades financeiras do governo.

Assim, considerando o aspecto satisfatório da Emenda Impositiva, outros Municípios de nossa região também a aprovaram, como: Ouro Fino, Varginha, Três Corações, Belo Horizonte, Borda da Mata, Poços de Caldas e São Lourenço. Além de outras cidades mineiras, dentre elas: Caeté, Lagoa Santa e Montes Claros.

Analisando as propostas de emendas já realizadas pelos vereadores desta Casa Legislativa ao longo dos anos, verifica-se que muitas proposições, contendo assuntos relevantes para a comunidade foram vetadas pelo Poder Executivo, dentre elas: dotações para construção de áreas de lazer e creches, manutenção de unidades de saúde, pavimentação de estrada rural, asfaltamento, calçamento, reestruturação da guarda civil municipal, manutenção do ensino médio no município, ajuda a associações e entidades beneficentes, dentre outras emendas rejeitadas.

Contudo, se houvesse a exigência trazida pelo orçamento impositivo, essas e outras emendas propostas pelos vereadores poderiam ser aprovadas e executadas obrigatoriamente pelo Poder Executivo, de forma equitativa, sem favorecimentos ou preferências.

Objetivando efetivar os direitos sociais violados é necessário, de forma impositiva, implementar as demandas sociais aprovadas por meio do orçamento impositivo. Trata-se, pois, de maximizar a eficácia e a aplicabilidade dos direitos sociais.

Em relação ao Orçamento Impositivo, o escritor Roberto Bocaccio Piscitelli faz a seguinte contribuição: “*A corrente governamental dominante difundiu a concepção de que o orçamento é necessariamente autorizativo, o que, na prática, tem reduzido o Congresso Nacional a um papel decorativo na aprovação do orçamento, pois o Executivo, além do poder de veto, pode simplesmente não executar despesas, sem razão aparente ou justificativa fundamentada. Contingenciando dotações e retendo liberações financeiras, o Executivo direciona o orçamento segundo seus próprios interesses e conveniências, sem ter de prestar contas de sua gestão. Caberia, então, ao Legislativo valer-se de suas prerrogativas e promover, inclusive, a discussão técnica e doutrinária da questão, estabelecendo critérios que definissem, em cada caso, quais são os limites da discricionariedade do Poder Executivo, tornando a execução do orçamento mais transparente e compatível com uma maior participação da sociedade nos processos decisórios envolvendo a obtenção dos recursos e a realização das aplicações que constituem a essência da política fiscal do Estado (2006, p.03).”*

Assim, vejamos que a execução do orçamento impositivo demanda a atuação conjunta dos entes políticos, necessitando efetividade principalmente no âmbito do Município, que detém proximidade com as demandas de sua região. Outrossim, torna-se imprescindível o empenho dos Poderes Executivo e Legislativo para que haja a efetivação descentralizada do orçamento, de forma a efetivar, equitativamente, as necessidades que envolvem nossa sociedade.

Em suma, o orçamento impositivo não trata de um instrumento inviável, uma vez que sua representação é ínfima frente ao orçamento autorizativo. Logo, não é correto os argumentos acerca da sua inviabilidade sob o pretexto de gerar escassez de recursos, culminando no colapso financeiro do Estado.

Ademais, ressalta-se que sua característica não é ser inflexível, ou seja, executado a todo e qualquer pretexto, pelo contrário, sua definição remete-nos à concepção programática no sentido que a LOA deve ser executada de tal maneira e não de modo diverso.

Insta salientar que o Projeto ora em análise segue o princípio da simetria, uma obrigação geral implícita de simetria, por parte dos Estados membros e Municípios, na elaboração de seus diplomas máximos[[1]](#footnote-1), em harmonia com as disposições das Constituições Federal e Estadual.

Por fim, será importante para a escorreita aplicação das emendas individuais impositivas a elaboração de um regulamento, com objetivo de definir os prazos para apresentação, discussão e votação das emendas no processo legislativo.

Portanto, Nobres Pares, objetivando construir um Poder Legislativo Municipal com participação mais efetiva, pautando-se nos princípios da igualdade e da autonomia, rogamos pelo voto favorável ao presente projeto de emenda à Lei Orgânica”.

Do ponto de vista jurídico, o principal ponto a ser realçado é a necessidade de se observar o princípio da simetria, ou seja, de o modelo instituído no âmbito municipal respeitar o modelo federal, observando as regras introduzidas à CF/88 por meio da edição das Emendas Constitucionais nº 86/15, nº 100/19 e nº 126/22.

A esse respeito, seguem trechos da ementa do Acórdão da ADI 7060, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2023:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 151, § 12, da Constituição do Estado de Sergipe, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 10 de dezembro de 2020. Emenda parlamentar impositiva. Vedação do cômputo de “restos a pagar” para o cumprimento da execução orçamentária e financeira obrigatória dos programas de trabalho incluídos no âmbito daquela unidade federativa. Inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II, § 1º, da CF/88). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/88). Emendas Constitucionais nºs 86/15 e 100/19 e Lei Federal nº 4.320/64. Reprodução obrigatória. Princípio da simetria. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente**.

(...)

**4. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de observância obrigatória pelas constituições dos estados. Por conseguinte, as regras introduzidas à CF/88 por meio da edição das Emendas Constitucionais nº 86/15, nº 100/19 e nº 126/22 devem ser observadas pelo legislador estadual, por força do princípio da simetria. Precedentes. (GRIFO NOSSO).**

Veja-se, no mesmo sentido, ementa de Acórdão recente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

|  |
| --- |
| Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires |

Data de Julgamento: 02/08/2024

Data da publicação da súmula: 05/08/2024

Ementa:
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO DA APRECIAÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG - **ORÇAMENTO** **IMPOSITIVO** - **NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE LEIS ORÇAMENTÁRIAS (EC'S 86/2015, 100/2019 E 126/2022) - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - (1) LIMITE DE 2% DAS EMENDAS INDIVIDUAIS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - ESTABELECIMENTO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DAQUELA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INCONSTITUCIONALIDADE** - (2) REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO CÔMPUTO DE "RESTOS A PAGAR" PARA O CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA OBRIGATÓRIA DECORRENTES DE EMENDAS INDIVIDUAIS: INCONSTITUCIONALIDADE - (3) DEFINIÇÃO, EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA: CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE NORMA NACIONAL OU ESTADUAL SOBRE O TEMA - PERMISSIVOS DO ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - (4) PREVISÃO DE QUE A INSUFICIÊNCIA, PARA A EXECUÇÃO, DE ATÉ 30% DO VALOR DA PROGRAMAÇÃO, NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO -OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO LIMITADAMENTE ÀS FORÇAS DA DOTAÇÃO EXISTENTE - RESPEITO AO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 166, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - (5) INSTITUIÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PELO LEGISLADOR MUNICIPAL: INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE 46 DO STF - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O artigo 24, incisos I e II, da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União e dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro e orçamento público. 2. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sendo que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, conforme preconizado no §§ 1º e 2º do citado dispositivo constitucional. 3. Na temática alusiva ao direito financeiro, conferindo densidade à competência da União para legislar sobre normas gerais, a Constituição Federal, em seus artigos 163, inciso I, e 165, § 9º, incisos I, II e III, exigiu que a regulação deveria ser feita mediante lei complementar nacional e versar sobre os temas que especifica. **4. "O Supremo Tribunal Federal tem entendido que normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de observância obrigatória pelas constituições dos estados. Por conseguinte, as regras introduzidas à CF/88 por meio da edição das Emendas Constitucionais nº 86/15, nº 100/19 e nº 126/22 devem ser observadas pelo legislador estadual, por força do princípio da simetria" (ADI 7060, Dje de 03/08/2023).** 5. É inconstitucional, por violar a Constituição Federal, dispositivo de Lei Orgânica Municipal que estipula como base de cálculo para o limite de 2% das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária a receita corrente do atual projeto, e não a "receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto". 6. Diante da omissão da Constituição Federal (§ 13 do artigo 166) e da legislação geral nacional, bem como da Constituição do Estado (§ 9º do artigo 160) e de sua legislação, no tocante à definição das situações que caracterizariam impedimento de ordem técnica, abre-se ao legislador municipal, com base nos permissivos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a possibilidade de disciplinar o tema em âmbito local, não se cogitando de inconstitucionalidade formal. 7. Do ponto de vista material, a insuficiência do valor da programação em até 30%, embora não constitua causa de impedimento de ordem técnica para sua execução parcial, até a força da dotação, afasta a obrigatoriedade de sua execução integral, respeitado, em qualquer caso, o limite previsto no artigo 166, § 9º, da Constituição Federal. (GRIFO NOSSO).

Da leitura do texto do Projeto de Emenda à LOM em análise, constata-se que sua redação reproduz e observa as regras introduzidas à CF/88 por meio da edição das Emendas Constitucionais nº 86/15, nº 100/19 e nº 126/22, de forma a respeitar o princípio da simetria.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

**CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 30/2025**, para ser submetido à análise das “Comissões Temáticas” da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer S.M.J.

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***

1. TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. [↑](#footnote-ref-1)